



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e
Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7395 / 2018

Às Comissões, em 27/02/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA HUGO
ALVARENGA (*1936 +2009).

Anotações:

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Aprovada</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <i>13 x 0</i> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <i>17 / 04 / 2018</i>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <i>[Assinatura]</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7395 / 2018

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA HUGO
ALVARENGA (*1936 +2009)**

Autor: Ver. Campanha

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Hugo Alvarenga a atual Rua “A”, no bairro Vila Santa Luzia, com início na Rua Projetada 02, sem término, pelo fato de ser uma rua sem saída.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 17 de abril de 2018.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7395 / 2018



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA HUGO
ALVARENGA (*1936 +2009)**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Hugo Alvarenga a atual Rua "A", no bairro Vila Santa Luzia, com início na Rua Projetada 02, sem término, pelo fato de ser uma rua sem saída.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

Campanha
Campanha
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O senhor Hugo Alvarenga, nascido em Espírito Santo do Dourado (MG), em 18 de dezembro de 1936, filho de *Antonio Beraldo de Alvarenga e *Maria Guilhermina de Alvarenga. Ainda jovem, em 31/12/1966, uniu-se em matrimônio, casando com a Sra. Aparecida Vasconcelos Alvarenga, filha de Sebastião Bueno de Vasconcelos e Margarida Ribeiro de Vasconcelos, com quem formou sua honrada família, permanecendo unidos por toda a vida. Homem honesto, que lutou durante toda a sua existência, para proporcionar subsistência e educação aos seus quatro filhos: Denise Alvarenga Ribeiro, Contadora, Denis Vasconcelos Alvarenga, Contador, Eliane Vasconcelos Alvarenga, Técnica em contabilidade e Advogada, Deise Vasconcelos Alvarenga Pereira, Tecnóloga em Informática.

A sua atuação no ramo de contabilidade e advocacia foram predominantemente nos municípios de Pouso Alegre (MG) e Espírito Santo do Dourado (MG), vindo a ser inclusive contador das Câmaras Municipais destes municípios. Sendo assim lembrado com carinho e saudades ainda hoje pelos servidores da Câmara Municipal de Pouso Alegre. Bem como por todos que o conheceram.

O Senhor Hugo Alvarenga alcançou suas conquistas, por meio do seu árduo trabalho, no setor de contabilidade, com o título de Técnico em Contabilidade diplomado na Escola Técnica de Comércio São José de Pouso Alegre, no ano de 1962 e com o Título de Advogado, formado pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, em 12/01/1979. Atuou também no comércio da cidade, no ramo de comércio varejista de papelaria.

Desde que iniciou sua carreira de contador, abriu seu próprio escritório de contabilidade, em 01 de março de 1967, com o Título de Escritório Contábil Santo Antônio, que futuramente, passaria a se chamar Contabilidade H. Alvarenga Ltda., dedicou sua vida a esta profissão, passando o exemplo de honestidade, seriedade, e total dedicação à seus clientes, principalmente com aqueles que até hoje ainda fazem parte do escritório de contabilidade localizado na rua Bom Jesus, legado como maior herança aos seus filhos que muito se orgulham, assim como seus netos, genros e nora.

Manteve sua residência na cidade de Pouso Alegre (MG), onde seus filhos iniciaram seus estudos e com muito labor e firmeza de propósito, proporcionou a todos eles, condições para estudarem e pode realizar seu sonho, antes que partisse desta terra, de vê-los graduados, em nível superior, enchendo-se de orgulho e de plena realização, na qualidade de pai humilde, zeloso, inteligente e visionário.

Desde a infância viveu nesta cidade, trazido por sua mãe de Espírito Santo do Dourado, para que pudesse ter mais condições de estudos e oportunidades, onde viveu até sua aposentadoria, cercados pela família que construiu, vindo a encerrar a sua honrosa existência em 03 de setembro de 2009.

A sua esposa*, filhos e netos, se orgulham do honroso chefe de família que fora, pelo seu legado moral e familiar deixado.

Consideram justa a homenagem e sentem-se jubilosos com a indicação do seu nome para designar o logradouro público situado no bairro Vila Santa Luzia nesta cidade.

Agradecimentos a todos os Vereadores e, demais membros e funcionários desta casa legislativa de Pouso Alegre em especial ao Vereador Campanha.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

Campanha
Campanha
VEREADOR.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA E MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE



Certidão de Óbito

Agelo Geraldo Franco de Souza
Oficial

Magda Francinelo Franco
Flávio Gomes Rocha
Substituto

Isa Emboraba
Escritorato autorizada

3º TABELIONATO DE NOTAS DE POUSO ALEGRE
R. Civil, 1840, 17 - Fone: 3425-2886 - Pouso Alegre, MG - CEP: 37500-000
Selo de Autenticação
AUTENTICAÇÃO
ASU 22048
MARIANA ANGELICA FREITAS FERREIRA
R. CIVIL, 1840, 17 - FONE: 3425-2886 - P. ALEGRE, MG - CEP: 37500-000 - TOTAL: R\$ 3,94

CERTIFICO que sob o nº 24113, às folhas 035, do livro nº 062 C, de registros de óbitos, se encontra o assento de

HUGO ALVARENGA

falecido no Hospital e Clínica Santa Paula, em Pouso Alegre, MG, no dia 03 de setembro de 2009, às 17:30 horas, do sexo masculino, profissão advogado, natural de Espírito Santo do Dourado, MG, nascido aos 18/12/1936, com 72 anos de idade, domiciliado e residente em Pouso Alegre, MG, estado civil casado, filho de ANTONIO BERALDO DE ALVARENGA e MARIA GUILHERMINA DE ALVARENGA.

Foi declarante Denise Alvarenga Ribeiro, RG nº M-3.676.836-SSP/MG e o óbito foi atestado pela Dra. Rogéria Almeida dos Santos, CRM nº 34.735, que deu como causa da morte: choque misto (séptico e hipovolêmico), abdome agudo, poliarterite nodosa, hipertensão arterial sistêmica.

Sepultado no cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG.

Registro feito no dia 04 de setembro de 2009.

OBSERVAÇÕES: Casado com Aparecida Vasconcelos Alvarenga, deixando 04 filhos de nomes: Denise, Dénis, Eliane e Deise. Era eleitor e deixou bens. NADA MAIS.

O referido é verdade e dou fé.

Pouso Alegre - MG, 04 de setembro de 2009.

Bel. Flávio Gomes Rocha
Oficial Substituto





2-582

02

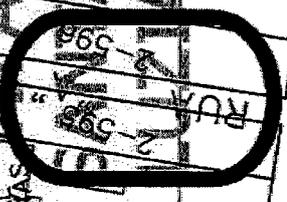
RUA PROJETADA

RUA

2-578

SÍTIO VARGEM DO SAPUCAÍ

PINTO



PASSAREDO

SANTA CECÍLIA

FAMÍLIA LEMES

BARRIO DE SENHORAS

VIA DA SERRA

TRAV. BRITO FILHO

RUA DR. FERNANDO OLYNTHO PEREIRA

2-511

AVENIDA MINAS

2-510

GERAIS

2-498

RUA JOAO JAVARES PEREIRA

2-492

DA

SILVA

2-502

2-174

RUA FRODO RIOS

2-582

2-448

2-447

2-449

2-450

2-454

2-453

2-455

2-456

2-457

2-458

2-459

2-460

2-461

2-462

2-463

2-464

2-465

2-466

2-467

2-468

2-469

2-470

2-471

2-472

2-473

2-474

2-475

2-476

2-477

2-478

2-479

2-480

2-481

2-482

2-483

2-484

2-485

2-486

2-487

2-488

2-489

2-490

2-491

2-492

2-493

2-494

2-495

2-496

2-497

2-498

2-499

2-500

2-501

2-502

2-503

2-504

2-505

2-506

2-507

2-508

2-509

2-510

2-511

2-512

2-513

2-514

2-515

2-516

2-517

2-518

2-519

2-520

2-521

2-522

2-523

2-524

2-525

2-526

2-527

2-528

2-529

2-530

2-531

2-532

2-533

2-534

2-535

2-536

2-537

2-538

2-539

2-540

2-541

2-542

2-543

2-544

2-545

2-546

2-547

2-548

2-549

2-550

2-551

2-552

2-553

2-554

2-555

2-556

2-557

2-558

2-559

2-560

2-561

2-562

2-563

2-564

2-565

2-566

2-567

2-568

2-569

2-570

2-571

2-572

2-573

2-574

2-575

2-576

2-577

2-578

2-579

2-580

2-581

2-582

2-583

2-584

2-585

2-586

2-587

2-588

2-589

2-590

2-591

2-592

2-593

2-594

2-595

2-596

2-597

2-598

2-599

2-600

2-601

2-602

2-603

2-604

2-605

2-606

2-607

2-608

2-609

2-610

2-611

2-612

2-613

2-614

2-615

2-616

2-617

2-618

2-619

2-620

2-621

2-622

2-623

2-624

2-625

2-626

2-627

2-628

2-629

2-630

2-631

2-632

2-633

2-634

2-635

2-636

2-637

2-638

2-639

2-640

2-641

2-642

2-643

2-644

2-645

2-646

2-647

2-648

2-649

2-650

2-651

2-652

2-653

2-654

2-655

2-656

2-657

2-658

2-659

2-660

2-661

2-662

2-663

2-664

2-665

2-666

2-667

2-668

2-669

2-670

2-671

2-672

2-673

2-674

2-675

2-676

2-677

2-678

2-679

2-680

2-681

2-682

2-683

2-684

2-685

2-686

2-687

2-688

2-689

2-690

2-691

2-692

2-693

2-694

2-695

2-696

2-697

2-698

2-699

2-700

2-701

2-702

2-703

2-704

2-705

2-706

2-707

2-708

2-709

2-710

2-711

2-712

2-713

2-714

2-715

2-716

2-717

2-718

2-719

2-720

2-721

2-722

2-723

2-724

2-725

2-726

2-727

2-728

2-729

2-730

2-731

2-732

2-733

2-734

2-735

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 09 de abril de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei n° 7.395/2018**, de **autoria do vereador Campanha** que **DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA HUGO ALVARENGA (*1936 +2009).**”

O Projeto de lei em análise visa denominar Rua Hugo Alvarenga a atual Rua “A”, no bairro Vila Santa Luzia, com início na Rua Projetada 02, sem término, pelo fato de ser uma rua sem saída.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”
(grifo nosso).

“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.



Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: *“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua

predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.395/2018**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 09 de abril de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7395/2018 QUE DISPÕE SOBRE DENIMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA HUGO ALVARENGA (*1936 +2009)**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 7395/2018**”, que tem como objetivo **DISPOR SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA HUGO ALVARENGA (*1936 +2009)**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7395/2018.**

Oliveira
Relator

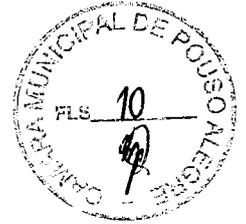
Adelson do Hospital
Presidente

Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 10 de abril de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI 7.395/2018 “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA HUGO ALVARENGA (*1936 +2009).” Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.395/2018, visa denominar Rua Hugo Alvarenga a atual Rua “A”, no bairro Vila Santa Luzia, com início na Rua Projetada 02, sem término, pelo fato de ser uma rua sem saída.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer CONTRÁRIO à Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.395/2018.**



Vereador Rodrigo Modesto
Presidente



Vereador Odair Quincote
Relator



Vereador Adriano da Farmácia
Secretário